

A. I. N° - 300200.3010/16-6
AUTUADO - SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CAROS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.12.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N° 0202-02/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos não se mostraram capazes de desconstituir a infração imputada ao autuado. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Fato comprovado. Infração subsistente. 3. DMA. APRESENTAÇÃO COM DADOS INCORRETOS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Infração mantida. 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA FIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO. O autuado não traz aos autos elementos capazes de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Afastadas as arguições de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/07/2016, refere-se à exigência de crédito tributário no valor de R\$61.069,08, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 - 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Foi lançado imposto no valor histórico de R\$ 18.595,97, mais multa de 60%.

Infração 2 - 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a maio e julho a novembro de 2015. Foi indicada multa de R\$ 5.993,11, equivalente a 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Infração 3 - 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Foi indicada multa de R\$ 140,00 por DMA apresentada com dados incorretos, totalizando R\$ 3.360,00.

Infração 4 - 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos

prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Foi indicada multa de R\$ 1.380,00 por mês, totalizando R\$ 33.120,00.

O autuado apresenta defesa, fls. 152 a 155, alegando que a leitura do Auto de Infração evidencia que nele não há uma demonstração clara da existência da ocorrência ali constante, qual seja: *“Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”*.

Diz que a mencionada ocorrência deve ser límpida, eficaz e contundente, de forma a possibilitar ao contribuinte discernir a real infração e comprovar que esta foi efetivamente praticada. Afirma que *“restará comprovado que nenhuma infração praticada a justificar que contra si tenha sido lavrado o Auto de Infração de nº 300200.3010/16-6, objeto desta Impugnação”*.

Pontua que o tratamento que lhe foi dispensado não condiz com o seu enquadramento e, além disso, não há razão legal para que o recolhimento seja efetuado de forma antecipada e nos valores constantes no Auto de Infração. Diz que o autuante não faz alusão à suposta transgressão que teria sido perpetrada pelo autuado, limitando-se *“a dizer que não efetuou de recolhimento do ICMS nos prazos e nas formas regulamentares”*.

Diz que: *“Tendo em vista que AUSENTES REQUISITOS LEGAIS, dúvidas não sobejam, quanto sua nulidade, pois não há possibilidade jurídica de apurar, manter, menos ainda apenar a Impugnante por um Auto de Infração que morto desde seu nascedouro. A olho nu se detecta que não especificado, de forma clara e precisa da ocorrência, qual a possível infringência cometida pela Empresa Autuada.”*

Alega que o Auto de Infração está lhe exigindo imposto que não é devido, além de ter sido lavrado sem o preenchimento dos requisitos legais e indispensáveis. Diz que não foi discriminada a ocorrência do fato gerador e, portanto, não há como prosperar o lançamento. Sustenta que inexistente a obrigação tributária e que o Auto de Infração nº 300200.3010/16-6 é improcedente. Transcreve o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Diz que no Auto de Infração consta multa no valor de 60,00 e, em seguida, questiona:

- *Esta se refere a que?*
- *Qual o percentual utilizado?*
- *Valor cobrado de “60,00” qual cálculo (matemática) utilizado como base?*
- *Como concluída que devido ao título de “multa” 60,00?*

Menciona que é dever do Estado da Bahia aplicar os ditames da lei, porém esta não o autoriza a promover uma “caça as bruxas” com o fito de arrecadar a qualquer custo, deixando de observar que os contribuintes também têm direitos.

Pontua que a aplicação de multa, no patamar de 90, 100, 150%, extrapola o legalmente previsto e possui o caráter de confisco.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 178 a 180, o autuante inicialmente explica que o impugnante é uma empresa cadastrada na SEFAZ na condição de “Normal”, apura o imposto por meio de conta corrente fiscal e tem como atividade econômica principal a “Impressão de material para outros usos”, porém pratica outras atividades como a compra e venda de mercadorias diversas.

Diz que o presente lançamento tributário foi efetuado com a perfeita observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o devido processo legal, assegurando-se ao autuado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Menciona que o autuado foi intimado através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), fls. 12 e 13, para apresentação da sua escrituração fiscal e, posteriormente, foram apresentados os livros fiscais, conforme Termo da Arrecadação (fl. 14). Diz que, após a fiscalização, todos os documentos foram devolvidos à empresa (fl. 15), tendo o preposto da empresa recebido cópia do Auto de Infração, dos demonstrativos e de CD com todos os demonstrativos (fls. 144 e 145). Frisa

que todas as infrações se encontram devidamente tipificadas na legislação fiscal própria, com as multas claramente estipuladas.

Afirma que é estranha a menção do autuado à infração “Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”, que sequer consta deste lançamento, deixando de combater as infrações que estão claramente transcritas neste Auto de Infração. Acrescenta que o autuado está se fazendo de desentendido, uma vez que as infrações estão bem transparentes.

Quanto à forma de apresentação do percentual da multa e da alíquota, diz que até parece brincadeira o questionamento do autuado, pois os tópicos de cada coluna são claros: Aliq. (%) e Multa (%) e isso significa percentagem. Já os valores de cada coluna se encontram com duas casas decimais, por isso 17,00 e 60,00, que significam 17% e 60%, respectivamente. Prosseguindo, o autuante passa a descrever as infrações que constam no Auto de Infração.

Afirmam que o impugnante faz apenas questionamentos e considerações genéricas sem qualquer objetividade, sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações e estranhamente não combate nenhuma das infrações. Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Conforme já relatado, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 61.069,08, em razão de quatro ilícitos fiscais, quais sejam: falta de recolhimento de antecipação parcial (Infração 1); falta de recolhimento tempestivo de ICMS devido por antecipação parcial, sendo que as saídas posteriores das mercadorias em questão foram tributadas normalmente (Infração 2); declaração incorreta de dados em DMA (Infração 3); falta de entrega de arquivo eletrônico da EFD (Infração 4).

Em sua defesa, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração, pois considera que o lançamento não contém requisitos legais, uma vez que não especifica de forma clara e precisa qual a infringência que foi cometida pelo autuado.

Ao se examinar o Auto de Infração, depreende-se que os ilícitos fiscais impostos ao autuado foram descritos de forma clara e precisa, tendo sido corretamente indicados os dispositivos infringidos relativamente às irregularidades apuradas. O autuado foi pessoalmente notificado do lançamento e, naquela oportunidade, recebeu cópia do Auto de Infração e dos seus anexos, conforme recibos assinados pelo representante do sujeito passivo. Não vislumbro nos autos qualquer afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. O processo está revestido das formalidades legais previstas, não havendo qualquer motivo para a decretação da nulidade do Auto de Infração ou do correspondente processo administrativo fiscal. Dessa forma, afasto a arguição de nulidade do lançamento tributário de ofício.

O autuado diz que a descrição das infrações não seria límpida e não permitiria a constatação da ocorrência de falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais.

Esse argumento defensivo se mostra carente de razão, uma vez que o autuado não foi acusado de falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Os ilícitos fiscais descritos no Auto de Infração, os quais foram reproduzidos no relatório e foram sintetizados neste voto, não se confundem com essa infração que foi citada na defesa. Ressalto que na impugnação o autuado deixa patente que está se reportando ao presente Auto de Infração, conforme consta às fls. 152, 153 e 154, portanto, não há como se supor que o contribuinte esteja tratando de outro Auto de Infração.

O defendente faz alusão ao seu enquadramento e diz que não haveria motivo para o recolhimento antecipado dos valores constantes no Auto de Infração. Esse argumento carece de sustentação, pois, conforme foi bem explicado na informação fiscal, o autuado está inscrito no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia na condição de contribuinte “Normal” e essa situação

cadastral não o desobriga do recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, tratado nas Infrações 1 e 2. Já em relação às Infrações 3 e 4, o argumento defensivo se mostra mais impertinente ainda, haja vista que essas duas últimas infrações cuidam de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, em relação às quais o defendente não se pronunciou.

Assevera o autuado que o imposto que lhe está sendo exigido não é devido, porém não apresenta a razão que embasa essa sua assertiva. Esse argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que nos termos do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento das infrações não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

As multas indicadas na autuação estão corretas e são as previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas. Quanto ao alegado caráter de confisco das referidas multas, ressalto que, nos termos do art. 125, I, da Lei nº 5.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), não se inclui entre as competências deste colegiado a apreciação de aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Ainda quanto à multa de 60%, indicada na autuação, os questionamentos do autuado relativamente ao “valor de 60,00” não se sustentam, pois está claro no demonstrativo de débito do Auto de Infração que o “60,00” se refere ao percentual da penalidade ali indicada. Os questionamentos formulados na defesa mostram-se completamente descabidos.

Em face ao acima exposto, os argumentos trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir total ou parcialmente as infrações imputadas ao autuado.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.3010/16-6**, lavrado contra **SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.595,97**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$12.665,10**, previstas no art. 42, II, “d”, c/c §1º, XVIII, “c”, e XIII-A, “I”, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR